



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	13802.000482/87-75
<b>Recurso nº</b>	Voluntário
<b>Resolução nº</b>	<b>1201-000.131 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária</b>
<b>Data</b>	06 de maio de 2014
<b>Assunto</b>	Diligência
<b>Recorrente</b>	DIST DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

*(documento assinado digitalmente)*

MARCELO CUBA NETTO – Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Marcelo Cuba Neto (Presidente Substituto), Roberto Caparroz de Almeida, Maria Elisa Bruzzi Boechat (Suplente Convocada), Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente) e Luis Fabiano Alves Penteado.

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração do acórdão nº 101-80.230 proferido pelos membros da Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual não foi admitido pela DRF/SP.

Em razão da não admissibilidade do Pedido de Reconsideração, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança para que o mesmo fosse processado. Em primeira instância a segurança pretendida foi denegada e, em sede de apelação, foi proferido acórdão pelo TRF 3ª Região favorável ao contribuinte no sentido de reconhecer a "ilegalidade do indeferimento de

pedido de reconsideração", fl. 100. Desta decisão interpôs a União Recurso Especial, o qual não foi provido, fl. 98. Esta decisão transitou em julgado.

Diante da decisão judicial acima informada, vieram os autos à julgamento para análise do pedido de reconsideração.

De início, insta observar que o presente processo é decorrente de auto de infração lavrado em razão da constatação das seguintes infrações, ocorridas no exercício de 1987: (i) omissão de receita, caracterizada (i.i) pela parcela da conta “fornecedores” não comprovada por documentação hábil e idônea, (i.ii) não lançamento de despesas com comissões sobre vendas e frete/carretos, pagas com recursos estranhos à contabilidade em razão da ausência dos lançamentos respectivos, (ii) custos e despesas não comprovados, em razão da não apresentação de documentação hábil e idônea correspondente e (iii) despesas não dedutíveis, indevidamente abatidas quando da apuração do lucro líquido e, consequentemente, do lucro real.

O contribuinte apresentou impugnação, na qual informou que o auto de infração em debate é reflexo do processo administrativo nº 1380200481/87-11, no qual apresentou defesa com os documentos comprobatórios. Além disso, consignou que não é infrator reincidente e não tem débitos com o fisco. Por fim, requereu a improcedência do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo manteve, em parte, a exigência, tendo em vista que, no processo matriz, foram consideradas parcialmente procedentes as razões oferecidas pela pessoa jurídica, impondo-se igual solução no processo decorrente dada a íntima relação de causa e efeito.

O acórdão foi assim ementado:

“Reflexo - Imposto de Renda na Fonte - São tributáveis exclusivamente na fonte a alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, as importâncias consideradas automaticamente distribuídas aos sócios em 31.12.86, decorrente da omissão de receitas, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações incomprovadas (Passivo Fictício) e despesas não contabilizadas e pagas com recursos estranhos.

Exonera-se o lançamento, por reflexo, em valor proporcional ao reconhecido no processo matriz apoiado em documentação hábil.”

O contribuinte apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes reafirmando o que sustentou na impugnação.

Os membros da Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes proferiram o acórdão 101-80.230 e o voto foi no seguinte sentido:

“Em se tratando de lançamento decorrelacional, a decisão de mérito proferida no processo referente a pessoa jurídica constitui prejulgado em relação a matéria formalizada como reflexo.

A exigência fiscal teve como suporte omissão de receitas no ano de 1986.

0 fato econômico, portanto, é o mesmo, ou seja, a omissão de receitas.

Tendo a empresa no processo matriz obtido êxito parcial em seu apelo a autoridade "ad quem" uma vez que esta Câmara proveu, em parte, o recurso interposto pela pessoa jurídica para excluir da base de cálculo do citado ano-base a quantia de Cz\$' 186.673, deve-se excluir da tributação na fonte a referida quantia dada a íntima relação de causa e efeito existente entre os dois lançamentos.

Nesta linha de juízos, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação na fonte a importância de Cz\$ ' 186.673."

O contribuinte apresentou Pedido de Reconsideração, nos seguintes termos:

"Trata-se de processo reflexivo, originário de lançamento decorrencial, em cujo processo principal (13.802/000481/87-11) foi formulado igual pedido de reconsideração com efeito suspensivo, conforme cópia protocolada que neste ato junta ao presente.

Dada a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos os processos, roga-se a V.Exas. se dignem de reconsiderar a decisão consubstanciada no acórdão nº 101.80.230, na esteira do que restar decidido no processo principal."

No pedido de reconsideração formulado no processo de origem 13.802/000481/87-11, pugnou pela reconsideração da decisão, em razão do quadro apresentado (transbordamento dos rios Tiete e Tamanduateí), o qual justificaria a ausência de entrega de determinados documentos.

Além disso, ressaltou que o Fisco poderia avaliar a inexatidão que deu causa ao lançamento por outros meio de que dispõe, como a amostragem.

E, por fim, sob a justificativa de existência de caso fortuito, do qual não poderia prevenir-se e considerando que não se trata de reincidência, nem sonegação, fraude ou conluio, invocou o artigo 40 do Decreto 70.235/72 para requerer a reconsideração da decisão com a consequente dispensa das penalidades pecuniárias que sofreu.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

Trata-se de Pedido de Reconsideração, cuja análise foi determinada por ordem judicial, conforme decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 91.0611585-3 impetrado pelo contribuinte.

Dos autos tem-se que o lançamento em debate é decorrente do lançamento discutido nos autos do processo 1380200481/87-11.

No pedido em análise, o próprio contribuinte, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre este processo e o processo administrativo 13802000481/87-11, Autenticado digitalmente em 11/09/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 17/09/2014 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR Impresso em 17/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

requereu que a reconsideração da decisão consubstanciada no acórdão nº 101.80.230, acompanhe o que restar decidido no processo principal.

Em consulta ao site deste Conselho foi possível verificar que, relativamente ao processo 1380200481/87-11, há apenas a publicação do acórdão a ser reconsiderado e não existe qualquer informação sobre o andamento do Pedido de Reconsideração, razão pela qual, **voto no sentido de converter o julgamento em diligência** para que a autoridade fiscal (i) informe a localização e o andamento do processo nº 1380200481/87-11, bem como (ii) junte nestes autos o acórdão que julgou a reconsideração, se houver.

*(documento assinado digitalmente)*

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator